



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0049301-75.2008.8.24.0038/SC

AUTOR: TRAILCAR INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa TRAILCAR INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA.

A sócia remanescente da empresa Autora esclareceu que o ramo de atuação era na fabricação especializada de motorhomes (caminhão-casa). Relatou que após o falecimento do sócio majoritário, que tinha o conhecimento administrativo e das atividades comerciais, a continuidade da empresa restou comprometida.

Aduziu que o fundador da empresa, Sr. Walter Schumacher) atendia diretamente todos os pedidos; que concentrava em torno de si as atividades comerciais e industriais da empresa, razão pela qual não via outra solução, ante na falta de receita/fundos, senão fechar as portas.

O pedido foi apresentado em 23/10/2008 e houve a decretação da falência em 31/10/2008 (evento 477.147-477.149), devidamente publicada em 26/08/2019 (evento 527.1257-528.1258).

Para Administração Judicial foi nomeada a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, tendo firmado compromisso como administrador e responsável técnico Agenor Daufenbach Júnior. A remuneração foi fixada em 18/04/2024 (evento 707.1) e adimplida (evento 714.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 26/08/2019 (evento 527.1257-528.1258). A 2ª relação de credores foi publicada em 25/03/2021 (evento 559.1-560.1).

Nos eventos 477.174-477.178, 477.250-477.251, 477.270-477.274, 477.330-477.334, 477.388-477.389, 478.416-478.417, 478.919-478.920 e 518.1185-518.1186, encontram-se encartadas as informações sobre a arrecadação, avaliação e realização dos bens da massa falida.

Não houve a homologação do quadro geral de credores.

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Razão pela qual a Administração Judicial, apresentou a prestação de contas e o relatório final, onde se manifestando pelo encerramento do feito (eventos 940.1 e 1000.1).

Publicado edital da prestação de contas (eventos 966.1-967.1), não houveram impugnações.

O Ministério Público requereu expressamente o encerramento do feito (evento 1004.1).

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 75, LRF).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 154 da Lei 11.101/2005, que "*Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz*". Por sua vez, no art. 155 do referido diploma legal, previu que "*Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido*". Concluindo, por fim, junto ao art. 156, que "*Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença*".

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. A Administração Judicial prestou suas contas em conjunto com o relatório final (evento 940.1), contra as quais, após a devida publicação de edital de intimação dos interessados e cientificação do Ministério Público, não restou apresentada qualquer impugnação. Pelo que não há óbice à sua homologação, mormente porque também não há qualquer irrisignação deste juízo às contas prestadas pela Administração Judicial (LRF, art. 154, §4º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Constata-se do referido relatório final, que o ativo arrecadado alcançou a monta aproximada de **R\$ 107.630,00** (cento e sete mil, seiscentos e trinta reais), cujo produto auferido com a correção monetária da subconta judicial somou o montante de **R\$ 189.342,62** (cento e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia de **R\$ 1.195.452,23** (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento dos créditos extraconcursais e o pagamento parcial dos créditos trabalhistas, em observância a ordem de preferência prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público (evento 1004.1) e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste Juízo aos termos do mencionado relatório final e da referida prestação de contas, aos quais adere em sua totalidade, aprovando-se a respectiva prestação de contas.

Dessa forma, diante da aprovação das contas da Administração Judicial e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 156 da Lei Falimentar:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

No que concerne às obrigações do falido, tem-se dos ensinamentos do professor Marlon Tomazette, que estas podem ser declaradas extintas quando o processo de falência for extinto ou mesmo antes do seu encerramento. Se o processo de falência for extinto, seja numa falência frustrada (LRF, art. 114-A), seja numa falência na qual foi concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores (LRF, art. 156), extinguem-se as obrigações do falido. Todavia, mesmo antes do encerramento da falência, é possível a extinção das obrigações do devedor pelo pagamento de todos os créditos, ou pelo pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários habilitados, isto é, o rateio que abranja ao menos 25% do valor de cada crédito quirografário habilitado, ou, por fim, no caso do decurso do prazo de 3 anos após a decretação da falência. Tenta-se trazer a figura do *fresh start* (rápido recomeço) para o devedor, diante de um processo mais célere com extinção automática das suas obrigações por esse fato. (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Pág.555)

A doutrina de Marcelo Sacramone não destoa, segundo a qual, caso o processo de falência dure menos do que três anos após a decretação da quebra e não satisfaça 25% ao menos dos créditos quirografários, se poderia ainda pensar em continuidade das obrigações do falido posteriormente ao encerramento do feito. A Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, contudo, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados bens, seja porque o administrador



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento, as obrigações em face do falido são extintas. A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 612).

Portanto, no caso em liça, considerando que a extinção do feito se deu nos termos do art. 156 da LRF, patente a necessidade de reconhecimento da extinção das obrigações do falido.

A propósito:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Registre-se, porém, que a extinção das obrigações tributárias, deve ser avaliada pelo juízo competente (juízo da execução fiscal) uma vez que foge às atribuições legalmente estendidas ao juízo universal a análise da existência do crédito tributário (LRF, art. 7º-A, §4º, II).

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação das custas judiciais. Acaso, após os pagamentos, reste depositado em Juízo eventual saldo remanescente e de pequena monta, de titularidade da massa falida, muito provavelmente fruto dos naturais consectários da conta única, estes deverão ser liberados em favor da Administração Judicial.

A medida se justifica, para além das inerentes dificuldades do encargo, em razão de todo trabalho desenvolvido pelo profissional neste feito, que tramita há mais de 18 anos, conta com aproximadamente 1004 eventos e exigiu inúmeras manifestações do *expert*. Não bastasse, é consabido que a remuneração fixada, diga-se dentro das balizas legais, na grande maioria dos casos deste jaez, não se mostra suficiente para remunerar o necessário empenho dos profissionais. Ademais, o montante mostra-se inexpressivo ao ponto de tornar infactível qualquer pretensão de rateio entre eventuais credores.

Dessa forma, como complemento de sua remuneração, deverá ser expedido alvará dos valores eventualmente remanescentes em subconta, em favor da Administração Judicial.

DISPOSITIVO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ante o exposto, com fundamento no art. 156 da Lei 11.101/2005, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de TRAILCAR INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA., CNPJ: 84690502000181, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Os honorários da Administração Judicial já foram integralmente pagos, consoante explicitado pela própria Administração Judicial na petição do evento 789.1.

Custas pela falida. Os valores depositados em Juízo deverão ser utilizados para o adimplemento. Encaminhem-se à contadoria para cálculo atualizado das custas finais.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092118611v7** e do código CRC **15a81f67**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 25/03/2026, às 17:26:59

0049301-75.2008.8.24.0038

310092118611 .V7